



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV n° 15, de 2021, decorrente da MPV n° 1040, de 2021)

SF/21813.82546-03

Dê-se ao art. 7º da Lei nº 8.934, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Art. 7º. As juntas comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos, entidades privadas sem fins lucrativos e ofícios de registro civil de pessoas jurídicas, preservada a competência das atuais delegacias. (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo permitir a celebração de convênios entre as juntas comerciais e os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas, para que estas possam realizar o registro de empresários e sociedades empresárias, em razão da grande capilaridade territorial que possuem.

São necessários alguns esclarecimentos sobre o registro das sociedades simples e das sociedades empresárias, em virtude da complexidade da matéria.

Atualmente, as sociedades simples são registradas nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas. O art. 1.150 do Código Civil estabelece que o registro da sociedade simples sempre é realizado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, independentemente da forma que ela adotar.

De acordo com o art. 1.150 citado, a sociedade simples vincula-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/21813.82546-03

para o Regime Público de Empresas Mercantis, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. Nesse caso, a sociedade simples é registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, mas está obrigatoriamente vinculada às regras da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Sendo assim, a sociedade simples pode ser uma sociedade simples limitada, se adotar o tipo de sociedade limitada.

A sociedade simples também pode ser sociedade simples simples (sociedade simples pura, de acordo com a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE). Conforme art. 983, a sociedade simples, se não fizer opção por um dos tipos de sociedade empresária, subordina-se às normas que lhe são próprias. Na sociedade simples pura, é permitida a contribuição do sócio por meio de serviços (art. 997, inciso V do Código Civil), o que é vedado na sociedade limitada (§ 2º do art. 1.055 do Código Civil).

Ambas as modalidades de sociedades simples, simples pura e simples limitada, não se submetem à recuperação e falência.

Os profissionais liberais que podem constituir uma sociedade simples podem também optar de acordo com a regra atual pelo registro na junta comercial, haja vista que o parágrafo único do art. 966 do Código Civil faculta a eles o regime empresarial se configurada a atividade como “elemento de empresa”. Além disso, a Lei nº 8.934, de 1994, dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Esta última expressão significa que quem exerce “atividades afins” às de sociedade empresária também pode se registrar na junta comercial sem que seja impedido pelos órgãos de registro. Registre-se que o art. 2º da Lei nº 8.934, de 1994, prevê que os atos das sociedades empresárias serão arquivados no Registro de Empresas, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. Frise-se: independentemente de seu objeto. Neste caso, a sociedade registrada é empresária e se submete às regras de recuperação e falência.

No caso da sistemática sugerida nesta Emenda, é necessário que o interessado informe no cartório de registro civil da pessoa jurídica que se deseja optar pelo regime empresarial e não pelo regime jurídico da sociedade simples.

Cumpre destacar que a presente Emenda não depende da aprovação das medidas previstas no Capítulo IX do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, aplicando-se sem problemas à sistemática atual.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos Pares a esta importante emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**
(MDB/AC)

SF/2/1813.82546-03

